

**RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 01, de 15 de janeiro de 2018.**

*Modifica a Resolução CPJ-02/2012, de 31 de janeiro de 2012, que normatiza as atribuições do Ministério Público do Estado do Piauí no segundo grau de jurisdição.*

O COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições previstas nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 18 de dezembro de 1993, que tratam da organização, funcionamento e atribuições das Procuradorias de Justiça;

CONSIDERANDO que “*as atribuições das Procuradorias de Justiça e dos Procuradores de Justiça que as integram são fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça*”, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, modificados pela Lei Complementar Estadual nº. 160, de 17 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 64, de 27.4.2017, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, alterou a Resolução nº 02/87, que trata do Regimento Interno do Poder Judiciário, dispondo em seu art. 3º que aquela Corte de Justiça funcionará em Plenário, em 6 (seis) Câmaras de Direito Público, em Câmaras

Especializadas, sendo 4 (quatro) Cíveis e 2 (duas) Criminais e em Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas da Resolução-CPJ - 02/2012, de 31.01.2012, às inovações e modificações impostas pela Resolução TJ-PI nº 64/2017, a fim de possibilitar às Procuradorias de Justiça o pleno desempenho de suas atribuições ministeriais previstas nos arts. 28, §§ 1º ao 3º, e 41 e incisos, da Lei Complementar nº. 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO as determinações da Corregedoria Nacional do Ministério Público inseridas no Relatório conclusivo da Correição realizada no Ministério Público do Estado do Piauí, período de 20 a 24 de março de 2017, aprovadas pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que no processo cível o Ministério Público deverá intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, conforme dispõe o art. 178 do CPC;

## **RESOLVE**

Art. 1º - O Ministério Público do Estado do Piauí, com atuação em segundo grau de jurisdição, compõe-se de 20 (vinte) Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça, cujas atribuições em matéria cível, criminal e

recursal, rege-se-ão consoante o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - As Procuradorias de Justiça passam a ter suas atribuições distribuídas e definidas do seguinte modo:

I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Criminal de Procuradorias de Justiça, com atuação nos processos de competência das Câmaras Especializadas Criminais, Câmaras Reunidas Criminais e Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ressalvados os casos de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça.

II - A 8ª e 9ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Criminal, atuarão nos processos de habeas corpus, de competência originária do Tribunal de Justiça.

III - 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Procuradorias de Justiça, vinculadas ao Núcleo Cível de Procuradorias de Justiça, com atuação nos processos de competência das Câmaras Especializadas Cíveis, Câmaras Reunidas Cíveis e Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ressalvados os casos de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça.

IV- A 19ª e 20ª Procuradorias de Justiça, com atribuições recursais, serão especializadas na interposição de recursos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) e officiarão em contrarrazões dos processos que forem objeto destes mesmos recursos, cabendo-lhes a atribuição de tomar ciência nos acórdãos proferidos nos respectivos processos, ressalvada a competência do Procurador-Geral de Justiça nas ações originárias e as contrarrazões de Agravo de Instrumento nas

hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e de Apelação do § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

V- A atuação das Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais em processos que eram de competência do Tribunal Pleno e que de acordo com a Resolução TJPI-64/2017, foram transferidos para as Câmaras de Direito Público, restringir-se-ão às respectivas sessões de julgamento no Tribunal de Justiça.

VI- O Procurador-Geral de Justiça permanecerá com a atuação processual de competência originária e atribuições previstas no art. 39, incisos I a XX, da Lei Complementar nº. 12/93, bem como, ciência dos acórdãos proferidos nos respectivos processos.

VII- Considera-se preventa a Procuradoria de Justiça que tiver se manifestado anteriormente nos autos.

VIII - É vedada a atuação do mesmo Procurador de Justiça como *custos juris* e parte, em momentos distintos, nos mesmos autos do processo.

§ 1º - Nos termos do artigo 178 do Novo Código de Processo Civil, nos feitos que não envolvam interesse público primário no mérito da causa, desnecessária a atuação do Ministério Público, inclusive nas preliminares.

§ 2º - Às Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais caberão contrarrazoar somente os recursos de Embargos de Declaração das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, nos processos em que não houverem oficiado.

Art. 3º - As Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais, nos processos em que houverem atuado, poderão interpor os recursos cabíveis quando

desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público, tanto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí como para os Tribunais Superiores, concorrentemente com as Procuradorias Recursais e sem prejuízo da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - As Procuradorias de Justiça Recursais encaminharão às respectivas Procuradorias de Justiça os processos que entenderem não comportar recursos, cujas decisões ocorrerem em dissonância com o parecer ministerial.

Art. 4º - As Procuradorias de Justiça que integram um mesmo Núcleo reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas pertinentes às suas respectivas áreas de atuação, sem caráter normativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento.

Art. 5º - Aos Núcleos das Procuradorias de Justiça Cíveis, Criminais e Recursais incumbem, entre outras atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 12/93, as seguintes:

I- Escolher o Coordenador e Sub-Coordenador responsáveis pela direção dos serviços administrativos dos respectivos núcleos, com mandato de um ano e direito à recondução;

II- Propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes, de forma a não prejudicar as serventias judiciais;

III- Cada Coordenador de Núcleo tomará as devidas providências no sentido de estruturar os serviços ao seu cargo, dando cumprimento ao disposto nos arts. 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 .

Art. 6º - Os Procuradores de Justiça poderão permutar de Núcleos de Procuradorias de Justiça, observando, no que couber, as regras do art. 136, incisos I a III, da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

Art. 7º - O Regimento Interno dos Núcleos Cível, Criminal e Recursal disporá sobre todas as demais questões que tenham pertinência com a atuação das Procuradorias de Justiça.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CPJ nº 02, de 31 de janeiro de 2012.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

**ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**

Procurador de Justiça

**ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA**

Procurador de Justiça

**TERESINHA DE JESUS MARQUES**

Procuradora de Justiça

**ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**

Procurador de Justiça

**IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES**

Procuradora de Justiça

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora de Justiça

**ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**  
Procuradora de Justiça

**CATARINA GADÊLHA MALTA DE MOURA RUFINO**  
Procuradora de Justiça

**LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**  
Procuradora de Justiça

**HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO**  
Procurador de Justiça

**TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**  
Procuradora de Justiça

**ARISTIDES SILVA PINHEIRO**  
Procurador de Justiça

**LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**  
Procurador de Justiça

**ZÉLIA SARAIVA LIMA**  
Procuradora de Justiça

**CLOTILDES COSTA CARVALHO**  
Procuradora de Justiça